

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000985/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/06/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR027902/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.008332/2011-59
DATA DO PROTOCOLO: 21/06/2011

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS, CNPJ n. 87.973.392/0001-53, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDMUNDO PETER;

E

SINDICATO RURAL DE CAMAQUA, CNPJ n. 87.974.622/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FLAVIO LUIZ NEUTZLING GARCIA; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2012 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores rurais**, com abrangência territorial em **Camaquã/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA

Os empregadores rurais integrantes da categoria econômica representada pelo S.R. concederão a seus empregados, desde que exercentes da atividade profissional abrangida pelo STR, e na base territorial deste, a partir de 1º de maio de 2011, um aumento salarial equivalente a 8,0 % (oito por cento) a incidir sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2010 aos trabalhadores, compensadas todos os aumentos espontâneos ou coercitivos, concedidos no período entre 1º de maio de 2010 e 30 de abril de 2011.

Parágrafo Primeiro: – O STR em nome próprio e de seus representados, dá plena, geral e irrevogável quitação desse mesmo período, ficando estipulado que o salário resultante da aplicação dos percentuais previstos neste instrumento, formarão base para procedimento coletivo futuro.

Parágrafo Segundo: - O salário normativo da Categoria será de R\$ 660,96 (seiscentos e sessenta reais e noventa e seis centavos) mensais, para trabalhador especializado e de R\$ 637,20 (Seiscentos e Trinta e Sete Reais e VinteCentavos) mensais, para trabalhador não especializado.

Parágrafo Terceiro: - Considera-se, empregado especializado o exercício das seguintes

funções: tratorista; aguador; operador de máquina agrícola; cabanheiro, inseminador; aramador; trabalhador na silvicultura, produção de mudas, plantio e extração florestal em geral.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO DO CAPATAZ DE FAZENDA

O Capataz de Fazenda receberá um salário normativo de R\$ 762,48 (setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

§ **Único:** Somente será admitido, compulsoriamente, a figura do capataz de fazenda, quando o empregado tiver sob seu comando mais de 2 (dois) empregados rurais, excluída a cozinheira.

CLÁUSULA QUINTA - PISO SALARIAL DO DOMADOR

Todo o empregado que exercer o serviço de doma no estabelecimento, receberá além do piso salarial de R\$ 637,20 (seiscentos e trinta e sete reais e vinte centavos) mais um salário mínimo nacional por animal efetivamente domado.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL

Todo o integrante da Categoria Profissional, que na data da assinatura desta Convenção, estiver percebendo remuneração superior a conveniada, não terá seu salário reduzido, sendo a remuneração do mesmo reajustada de acordo com a Cláusula Terceira desta Convenção.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS DE ALIMENTAÇÃO E HABITAÇÃO

As importâncias relativas à alimentação e à habitação fornecidas ao empregado pelo empregador, poderão ser descontadas do salário daquele, no percentual de até 15% (quinze por cento) do salário mínimo nacional no caso de alimentação e até 10% no caso de moradia, dependendo de autorização.

§ **Primeiro 1º:** Os descontos de alimentação e habitação, constante nesta cláusula, só poderão ser reajustado na data base da categoria.

§ **Segundo 2º:** Os empregados contratados anteriormente a vigência da presente convenção, que não sofrem descontos de alimentação e/ou moradia, e tão somente nestes casos, a situação jurídica permanecerá inalterada

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO

É obrigatório a entrega ao empregado da cópia do recibo de quitação geral, preenchido e assinado, de pagamentos de salários e do termo de rescisão de contrato de trabalho.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Os empregados, nos casos inadiáveis, poderão prestar serviços suplementares até o limite de 12 (doze) horas por dia, sendo que as 2 (duas) primeiras horas excedentes no dia, serão remuneradas com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo e as demais no dia, com 70% (setenta por cento) de acréscimo.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A cada 5 (cinco) anos na empresa, o trabalhador fará jus ao acréscimo de 2,0% (dois por cento) sobre seu salário, sendo considerado o marco inicial para cálculo deste benefício o ano de 1990

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

O empregador deverá pagar aos familiares do empregado, a título de auxílio funeral, por ocasião do falecimento deste, a quantia no valor equivalente a 1 (um) salário da categoria, pagáveis em uma única vez

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO CONTRA ACIDENTE DE TRABALHO

Todo empregador rural, que possua mais de 10 (dez) empregados, deverá proceder votação entre os mesmos, para que seja aprovado ou não a instituição de seguro de vida em grupo, com pagamento de 50% (cinquenta por cento) do prêmio por parte do empregado.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Toda rescisão de contrato de trabalho, de empregado com tempo superior a 6 (seis) meses, deverá ser realizada na presença do Sindicato de categoria, mantida a competência da DRT, para todos os efeitos legais, nos termos da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRANSPORTE DO EMPREGADO NA RESCISÃO

O empregador deverá transportar de volta ao domicílio de origem, o empregado demitido, juntamente com seus pertences e de seus familiares, se existentes, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da rescisão do contrato de trabalho.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Quando a rescisão ocorrer por ato do empregado, deverá este cumprir 10 dias, no mínimo, do aviso prévio, recebendo apenas os dias trabalhados. Na hipótese de não cumprimento, será facultado ao empregador descontar estes dias.

§ **Único:** Na rescisão do contrato por parte do empregador, o empregado comprovando novo emprego, ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio, recebendo apenas os dias trabalhados.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RETENÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR

O empregado deverá ter em seu poder a sua CTPS com o registro atualizado de todas as anotações e alterações referentes ao seu contrato de trabalho.

§ **Único:** Não poderá o empregador, sob hipótese alguma, reter a CTPS do empregado além do prazo previsto em lei, sob pena do pagamento de uma multa diária correspondente a um dia útil de salário atualizado percebido pelo empregado; tantos dias quanto demorar a devolução.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÃO CONTRATUAL EXTENSIVA AO CÔNJUGE

A rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, de um cônjuge ou companheiro(a), será extensiva ao outro que exercer atividades ao mesmo empregador, desde que o segundo concorde com a extensão.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INDUMENTÁRIA DE TRABALHO

Para, que, possa o trabalhador desempenhar suas funções, exclusivamente no estabelecimento, o empregador deverá fornecer ao empregado todo material necessário às lidas, quais sejam: o cavalo e respectiva encilha.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Os Empregados Rurais representados, respeitado o número de horas de trabalho contratual, semanal, poderão ultrapassar a duração normal diária de 08 (oito) horas, em todos os dias ou em alguns deles, até o máximo permitido em lei, visando à compensação das horas não trabalhadas aos sábados, assim como visando à compensação do trabalho na segunda-feira ou sexta-feira, quando houver feriado em terça-feira ou quinta-feira, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, ressalvada quando se tratar de empregado menor, a obrigatoriedade de autorização médica;

Parágrafo Primeiro: Respeitados os limites semanais e diários previstos em lei, poderão também as empresas representadas efetuar a compensação dos dias imediatamente anteriores ou posteriores aos feriados, mediante o trabalho em, um sábado;

Parágrafo Segundo: Em relação à compensação das horas não trabalhadas aos sábados, a faculdade outorgada por esta cláusula às empresas representadas, restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação. Estabelecido o último, não poderá este ser alterado ou suprimido sem a prévia concordância do empregado, a não ser em atendimento à disposição legal;

Parágrafo Terceiro: Por conveniência e interesses comuns, dispõem as partes que a jornada de trabalho prevista nesta Convenção Coletiva, não se constitui ou se constituirá em prorrogação, mas sim compensação de horário, como facultado pelo inciso XIII e XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, mesmo como norma regulamentadora de características das categorias convenientes.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO DE FALTAS

Os empregadores não descontarão do salário de seus empregados, as faltas ao serviço, até o limite de 1 (uma) por mês, desde que justificada por atestado médico, para atendimento médico de seu(s) filho(a)(s) menores de 12 (doze) anos de idade e/ou cônjuge (ou/companheiro/a).

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS/INICIO DO PERÍODO DE GOZO

O início das férias não poderá ser em sábado, domingo, feriado ou dia de repouso semanal

Saúde e Segurança do Trabalhador

Exames Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO

Ao empregado que apresentar atestado médico fornecido por profissional credenciado pelo S.R. e S.T.R. vedando o contato com agrotóxico, será assegurada a prestação de outros serviços, sem prejuízo salarial.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PRIMEIROS SOCORROS

O empregador deverá manter em seu estabelecimento, a disposição dos empregados, caixa de medicamentos para primeiros socorros, constituído de, aspirina, álcool, algodão, gaze, esparadrapo.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA PARA ASSEMBLÉIA

Sempre que houver convocação dos trabalhadores rurais destes municípios, para participarem das Assembléias Gerais do S.T.R. estes serão liberados pelo empregador sem prejuízo salarial, ficando limitado tal direito a 1 (um) dia, até uma vez por ano, e desde que não ocorra nos meses de Outubro/Novembro, Março/Abril de cada ano, sendo liberados metade dos trabalhadores a cada Assembléia, através do sistema de rodízio

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Os empregadores rurais assumem a obrigação de descontar, mensalmente, em folha de pagamento, a importância correspondente a 1% (hum inteiro por cento) do salário normativo de cada um dos seus empregados rurais, conforme ficou aprovado legalmente em Assembléia Geral da categoria profissional, realizada no dia 22 de fevereiro de 2011 e recolher os valores à agência local do Banco Sicredi e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Camaquã, a ser efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, do efetivo desconto, em guias a serem fornecidas por este.

Parágrafo 1º - No caso de não recolhimento dentro do prazo previsto no caput desta cláusula; implicará ao empregador o pagamento dos valores devidos, acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e de acordo com o salário vigente a época.

Parágrafo 2º - Subordina-se o desconto assistencial sindical, a não oposição do trabalhador, manifestada perante ao empregador rural, até 10 (dez) dias antes do 1º (primeiro) pagamento, previsto nesta Convenção Coletiva do Trabalho.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA MULTA

As empresas (empregador) que descumprirem cláusulas do dissídio coletivo que contém obrigação de fazer, estão sujeitas a multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria do empregado, e em benefício do mesmo, desde que não possua a cláusula, multa específica ou não haja previsão legal a respeito

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO/REVISÃO/REVOGAÇÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, terá seu processo de prorrogação, revisão ou revogação, subordinado as normas estabelecidas pelo art. 615, da Consolidação das Leis do Trabalho

EDMUNDO PETER
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS

FLAVIO LUIZ NEUTZLING GARCIA
Presidente
SINDICATO RURAL DE CAMAQUA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .